



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Recurso nº. : 140.238
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996, 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.970

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – NECESSIDADE E USUALIDADE – Comprovado nos autos que as despesas glosadas, relativas a estímulo de vendas são normais e usuais ao ramo de atividade improcedente o lançamento afastado pela decisão de primeiro grau.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PER´CINIO DA SILVA, MAU´RICIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

Recurso nº. : 140.238
Rexorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, de sua decisão que exonerou a contribuinte DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada, na forma do estabelecido no art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 9.532/77 (art. 67) e Portaria MF nº 333/97.

O processo mereceu o seguinte relato pela recorrente:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRF no montante de R\$ 6.523.399,12.

O lançamento decorreu de glosa de despesas de *vanguard*, desenvolvimento de novas *dealers*, início de atividade e brindes tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a legalidade das despesas contabilizadas, conforme preceitua o artigo 242 do decreto nº 1.041/94 (RIR) e seus parágrafos 1º e 2º.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 476 a 494, onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

a) A principal forma de vender seus produtos é a venda direta ao consumidor por meio de uma rede de distribuidores credenciados, que possuem na ponta da cadeia vendedores, pessoas físicas, que fazem a venda domiciliar ou de "porta a porta" (designadas como "executivas");

b) As despesas ou gastos glosados pela autoridade autuante se referem às Campanhas Promocionais e de Incentivo às Vendas desenvolvidas pela DART, juntamente com os seus Distribuidores credenciados (doc. 03 e 04). São fruto, justamente, desse esforço comum para motivar a 'força de venda' a sempre vender um maior número de produtos. Tais incentivos são baseados em metas de venda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

previamente estabelecidos e comunicadas aos Distribuidores Credenciados pela DART, por um documento intitulado de 'Comunicação' (um exemplo, no caso do VANGUARD, encontra-se identificado como doc. 05).

c) A DART não possui relação jurídica com as chamadas 'executivas', isto é as vendedoras varejistas, que vendem a consumidores finais os produtos por ela fabricados).

d) A DART não se serve de representantes comerciais, mas sim, de distribuidores, pessoas jurídicas regularmente constituídas. A representação se distingue da distribuição precisamente porque representante não compra os produtos do representado, apenas angaria compras, que são realizadas entre o representado e o terceiro cuja proposta de compra ele, representante, angaria. Já o distribuidor necessariamente compra do produtor para revender. Daí que, enquanto a remuneração do representante consiste numa comissão (percentual do preço de venda, ou quantia fixa por venda realizada), a do distribuidor reside na diferença entre o preço de compra e o de revenda.

e) Não havendo relação jurídica entre a DART e as revendedoras executivas, mas apenas entre ela e os distribuidores, perde totalmente o sentido a exigência de comprovação de pagamento de prêmios de incentivos de venda às revendedoras executivas. Os pagamentos apenas foram feitos aos Distribuidores Credenciados.

f) A bonificação do revendedor é o principal elemento propulsor da comercialização de seus produtos. É inexorável que a sua produção só irá auferir rendimentos na medida em que houver uma produtividade por parte das "executivas". Quanto maior o volume de vendas "executivas", maior será a demanda por produtos da impugnante;

g) A despesa é necessária quando paga ou incorrida para a realização de qualquer negócio exigido pela atividade do contribuinte e que produza rendimentos. É considerada como normal, quando usual ou costumeira no seu ramo de atividade. No caso, não só tais despesas são necessárias, mas também normais, usuais e costumeiras, pois delas dependem o sucesso de seu negócio;

h) A comprovação das despesas não foi objeto de contestação pelos autuantes;

i) Por fim, permanecendo dúvidas, solicita realização de perícia, indicando o perito e formulando quesitos."

A decisão recorrida entendeu improcedente o lançamento ante as razões de defesa e provas apresentadas e restou com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

"Ano-calendário: 1995, 1996.

DESPESAS NECESSÁRIAS - As despesas realizadas possuem o caráter de necessidade para a atividade da empresa, sendo normais e usuais. Não foram discutidas pela autoridade lançadora a efetividade das despesas e a identificação dos beneficiários das bonificações.

Lançamento Improcedente."

As razões de decidir foram assim alinhadas pelo condutor do voto:

"A impugnação é tempestiva e atende a todas as formalidades legais, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

O art. 242 do RIR/94, cuja base legal é o art. 47 da Lei no. 4.506/64, define assim despesas necessárias:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

"§1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

O argumento base da autoridade lançadora para justificar a glosa das despesas efetuadas foi o de que as mesmas ocorreram em virtude de liberalidade do sujeito passivo, haja vista que eram necessárias apenas aos distribuidores credenciados, responsáveis pela seleção, fiscalização, orientação e estímulo dos revendedores. Reconhece que todas as despesas contabilizadas referem-se a despesas de incentivo à atividade dos revendedores domiciliares, mas enfatiza o fato de que esses revendedores são vinculados aos distribuidores credenciados e não ao sujeito passivo.

Permito-me discordar do entendimento da autoridade lançadora, haja vista que qualquer política de bonificação, a revendedores, ainda que não diretamente vinculados à empresa, acarreta-lhes um estímulo adicional para que se empenhem ainda mais em seu trabalho e, por conseqüência, acarreta um aumento das vendas ao consumidor, aumentando as vendas e a produção do sujeito passivo. Além disso, a promoção de eventos de recrutamento de vendedores e distribuidores está intimamente ligada à ampliação da força de trabalho e à divulgação dos produtos e suas utilidades.

Não se trata de liberalidade, mas sim de visão empresarial. A meu ver esse tipo de iniciativa é imprescindível para a modalidade de vendas de produtos adotada pelo sujeito passivo, qual seja a de reuniões domiciliares, onde são demonstradas as vantagens e usos dos seus produtos. Em que pese caber aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

distribuidores o trabalho "direto" com os revendedores domiciliares, ou seja, o trabalho de seleção, fiscalização, orientação e recebimento das encomendas, não se pode questionar que o estímulo dos revendedores acarreta um incremento direto na produção do sujeito passivo.

Sendo, portanto, necessárias à atividade do sujeito passivo, incrementando suas transações e o seu setor produtivo, bem assim normais ao tipo de operação por ele utilizada, considero devida a sua dedução como despesa operacional.

Ressalte-se que não restou comprovada nos autos a efetividade das despesas, tendo sido anexados apenas os lançamentos contábeis. Contudo, a autoridade lançadora não questionou em momento algum tal fato, não cabendo a essa DRJ inovar em relação à matéria do lançamento.

Registre-se, também, que as despesas com bonificações só são dedutíveis quando os beneficiários dos rendimentos puderem ser individualizados (art. 247 do RIR/94). Também não houve anexação de documentos que servissem para essa finalidade, contudo saliento novamente que não cabe à instância julgadora inovar em relação à matéria do lançamento, sua descrição ou enquadramento. A autoridade lançadora não capitulou a infração nesse dispositivo e não tomou qualquer providência no sentido de obter do sujeito passivo ou de seus distribuidores a identificação dos beneficiários."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de glosa de despesas operacionais que o fisco entendeu como não necessárias às atividades da recorrida, com enquadramento legal no artigo 242 do RIR/94.

Tratam-se de despesas denominadas de *vanguard*, desenvolvimento de novas *dealers*, início de atividade e brindes, justificadas pelo sujeito passivo como despesas com campanhas promocionais e incentivo de vendas, consistindo num esforço destinado a motivar as vendas, baseados em metas previamente estabelecidas a seus distribuidores.

O fisco entendeu da necessidade das despesas realizadas, mas que eram inerentes aos distribuidores e não à recorrida, visto que os revendedores são vinculados ao distribuidor, que efetua seleção, recrutamento e seleção.

A decisão recorrida não partilhou desse posicionamento e bem decidiu ao afastar a exigência, considerando que os gastos realizados são inerentes à recorrida, como incentivo às suas vendas, ainda mais considerando que os distribuidores são apenas comissionados e não revendedores dos produtos, que são efetuados pelos revendedores.

Assim, não havendo questionamento, neste particular, com o decidido em primeiro grau, deve ser mantida a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15734.001334/99-89
Acórdão nº : 103-21.970

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

